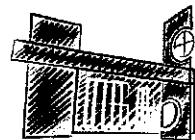




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 054/2019 - RBF

Projeto de Resolução nº 04/2019

Autor(a): Vereadora Cássia de Moraes

**PROJETO DE RESOLUÇÃO - INICIATIVA
PARLAMENTAR - MATÉRIA INTERNA CORPORIS -
REVOGAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 4, DE 14 DE
OUTUBRO DE 2015 - COMPETÊNCIA - PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

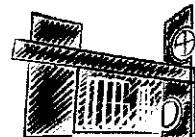
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Nobre Vereadora e Presidente da Casa Legislativa Cássia de Moraes, que pretende revogar a Resolução 4, de 13 de Outubro de 2015, que regulamenta o regime de compensação de horas na Câmara Municipal de Cordeirópolis.

A proposta veio acompanhado de justificativa.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

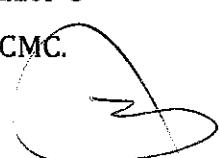
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.





A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

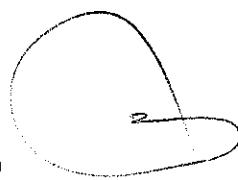
Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos interesses da população local.

No caso, pretende a Exma Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, extinguir o banco de horas existente na E. Casa Legislativa, objetivando, assim, conforme a mensagem encaminhada, organizar de melhor modo os trabalhos dos servidores, adequando o sistema de horário na atual realidade da Câmara Municipal.

Bem por isso, que a propositura há de ser vinculada por meio de Resolução, conforme regra extraída do art. 217, *caput*, do RICMC.

Nem se olvide que a possibilidade de banco de horas não é obrigatória à Casa Legislativa, mas sim mera possibilidade, conforme previsão contida na CLT, sendo que caso seja aprovado, os servidores que fizerem horas extras deverão receber por elas, não mais podendo compensá-las.

Logo, a via adequada é realmente o Projeto de Resolução.

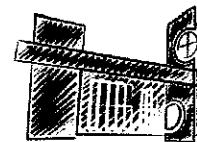




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de resolução nº 04/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 20 de Maio de 2019.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico